DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-580/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17009/2012
PROTOCOLO	:	1260749
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADORA	:	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 775/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	INSTITUTO DE JESUS ADOLESCENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL CORAÇÃO DE MARIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CONTRATO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMOS ADITIVOS – 3ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Trata o presente processo do **CONTRATO nº 775/2012,** celebrado em 18 de janeiro de 2012, pela Secretaria de Estado de Educação, neste ato representado pela Secretária Maria Nilene Badeca da Costa com o Instituto de Jesus Adolescente, com o escopo de locar imóvel destinado à instalação da escola estadual Coração de Maria.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Neste momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

Vale ressaltar que a 1ª e 2ª FASES deste instrumento contratual já foram julgadas legais e regulares através das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.MJMS-1494/2014, publicada em DOE/TCE/MS nº 893, de

02 de junho de 2014.

Ao analisar os autos, o processo retornou a 6ª ICE para nova análise e constatou que os documentos apresentados encontram-se em consonância com os ditames legais pertinentes ao pactuado. Logo, aviou a Análise de peça 66, manifestando-se:

*"pela **Regularidade e Legalidade** do **1º e 2º Termos Aditivos**, na forma do incido III, do § 4º, do artigo 120. Do Contrato Nº 775/2012 (3ª FASE), do citado Regimento;"* (grifo nosso)

O representante Ministerial apreciou a documentação ofertada e corroborou com o entendimento da Inspetoria, assim, emitiu o Parecer de peça 68, manifestando-se:

*"este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade** e **regularidade da formalização dos Termos Aditivos, 1º e 2º, ao contrato em apreço,** nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."* (grifo nosso).

Após todo o processado os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Averiguo, por meio da documentação apresentada, que tratam os autos do **CONTRATO nº 775/2012,** originário da licitação modalidade de **Dispensa de Licitação**, realizado pela Secretaria de Estado de Educação com o Instituto de Jesus Adolescente.

Da análise do feito, observo que os órgãos de apoio

comungaram do mesmo entendimento, onde opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2 º Termos Aditivos.

Acompanho os apontamentos exauridos pela 6ªICE e pelo Douto Procurador de Contas, ao averiguar que os documentos apresentados comprovam a legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos, assim, observando as normas legais e regimentais.

Ante ao exposto, filio-me aos posicionamentos exauridos, uma vez que foram observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 775/2012,** com base no artigo 120, inciso III - do Regimento Interno desta Corte;

2- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, com a determinação de que retorne estes autos a Inspetoria competente para prosseguimento da execução.

É como DECIDO,

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO

R E L A T O R A

fer